



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.721255/2020-81
ACÓRDÃO	2201-012.634 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPREAD TELEINFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2017 a 30/06/2020

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADA EM GFIP. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

No âmbito das contribuições previdenciárias, admite-se a compensação nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior, que se sujeita às condições estabelecidas, de forma geral, no Código Tributário Nacional, e, de forma específica, na Lei n.º 8.212/1991, e na legislação pertinente. A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pelo contribuinte, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, que deverá ser devidamente provada por quem o declara, sob pena de não homologação desta compensação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO.

A imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário cuja responsabilidade solidária se imputa. Ausente esta demonstração, afasta-se a imputação de responsabilidade solidária.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: i) aplicar os reflexos do julgamento do processo principal (19679.720768/2020-19), afastando a multa isolada relativa às glosas das compensações relativas ao regime de substituição tributária pela opção pela CPRB e ii) excluir do polo passivo o responsável solidário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1752-1765):

Trata-se de Impugnação em resistência ao Auto de Infração, abaixo discriminado, lavrado em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias relativas às compensações de Contribuições Previdenciárias em GFIP.

- Auto de Infração referente à multa regulamentar no valor de R\$ 24.064.443,92.

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 09/23, que:

Após análise das alegações e documentação apresentadas pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização, as compensações foram parcialmente glosadas, consoante Despacho Decisório emitido em 06/10/2020 – Processo 19679.720.768/2020-19.

[...]

Em relação CPRB, Lei 12.546/2011, enfatiza a autoridade fiscal que a opção pelo regime da CPRB deve ocorrer por meio de pagamento da Contribuição relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, “não sendo admitida nenhuma outra forma de extinção do crédito tributário”.

No vertente caso, sustenta a autoridade lançadora que a Interessada não declarou, em DCTF original, a CPRB referente a janeiro de 2017. Posteriormente, em 27/04/2018 transmitiu retificadora com saldo a pagar de CPRB, que foi parcelado no âmbito do Programa especial de regularização tributária, em 14/11/2017. Ao não fazer a opção na forma prevista em lei, está a Interessada obrigada a recolher as Contribuições Previdenciárias sobre a folha de pagamento.

Complementa a autoridade Fiscal que, para os anos calendários 2018 e 2019, as DCTF forma retificadas em 14/04/2020, período sujeito à diligência fiscal em curso, vinculando o pagamento do débito à compensação. “Também aqui, a adesão à CPRB, para os anos 2018 e 2019 foram realizados de forma indevida, em desacordo com a legislação”. Assim, as compensações em GFIP justificadas como decorrentes de ajustes de que trata o Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 19 de dezembro de 2011, anos calendários 2017, 2018 e 2019 não foram homologadas.

A Solução de Consulta Cosit nº 14/2018 estabelece a impossibilidade de aceitar pagamento em atraso para fins de opção ao regime da CPRB. Tampouco se admite o parcelamento.

No que diz respeito aos créditos decorrentes de Contribuições Previdenciárias recolhidas sobre verbas indenizatórias - 1/3 férias e repercussões no aviso prévio indenizado, aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado – apenas os relativos ao aviso prévio indenizado seria passível de compensação, no entanto, não foram acatados, pois se trata de compensação dentro do próprio mês de referência, tampouco ocorreu retificação de GFIP para excluir da base de cálculo as mencionadas verbas indenizatórias, “para gerar créditos passíveis de compensação em períodos subsequente”.

Foram homologados “os créditos de recolhimento a maior objeto de discussão judicial, com depósito (RAT/FAP)”.

Por falta de previsão legal, não deve prosperar a compensação com créditos de benefícios descontados dos empregados em regime de coparticipação: vale-transporte, vale-alimentação, plano médico e odontológico.

E não poderia ser outro o entendimento esposado na Solução de Consulta citada, posto que não haveria como reduzir do valor bruto do salário de contribuição, o que é descontado a título de coparticipação e tributar somente o resultado. Adotando-se hipoteticamente o entendimento da empresa, tal hipótese, traria impacto nos benefícios previdenciários desses trabalhadores e com o risco de surgirem questionamentos trabalhistas, no futuro, por conta da supressão de benefício previdenciário(cálculo do benefício seria com base nos valores líquidos recebidos, face valores descontados a título de coparticipação dos benefício, não integrarem o salário de contribuição).

A contribuinte não apresentou nenhuma justificativa sobre os créditos reunidos em “outras compensações”, portanto, por falta de comprovação não foi homologada. “Concluiu-se desse modo, pela inexistência de créditos e pela falsidade nas declarações em GFIPs”.

As compensações glosadas, todavia sem a caracterização de falsidade nas declarações, tiveram como base os créditos referentes à retenção em Nota Fiscal de Prestação de Serviços- Lei 9.711/98 (glosa parcial) e os valores recolhidos, à maior em Reclamatória Trabalhista. Homologou-se os créditos de recolhimento a maior, objeto de discussão judicial, com depósito (RAT/FAP).

A falsidade da declaração, prevista no § 10, do artigo 89 da Lei 8.212, de 1991, fica caracterizada por ter o sujeito passivo se beneficiado da redução dos valores das contribuições previdenciárias devidas, mediante inclusão, indevida de valores no campo compensação das GFIPs.

Portanto, aplica-se a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre esses valores, nos termos do art. 89,§ 10, da Lei nº 8.212/1991. O Senhor Cassius Ricardo Fogagnolo Buda foi qualificado como sujeito passivo solidário.

A Interessada, devidamente notificada e o sujeito passivo solidário, Cassius Ricardo Fogagnolo Buda, por meio de sua advogada, impugna o Auto de Infração, fls. 1651/1670, com base nos argumentos a seguir relatados.

Em sede de preliminar, requer a Impugnante o sobrestamento do Processo 19613.721255/2020-81, “devendo a autuação permanecer sobrestada até o término do processo administrativo 19679.720768/2020-19”.

Resiste à inclusão do sócio Cassius Ricardo Fogagnolo Buda no polo passivo da relação jurídica tributária. A Fiscalização não demonstrou que ele praticou uma das ações previstas no art. 135, III, do CTN. Ademais, “o fato do Sr. CASSIUS RICARDO FOGAGNOLO ser sócio administrador à época do fato gerador NÃO é pressuposto para lhe atribuir a responsabilidade solidária”. Tampouco se pode falar em créditos inexistentes e sim créditos controversos, “isto porque, muitas discussões sobre a existência ou não de referido crédito encontram-se pendente

de julgamento e pacificação de posicionamento pelos tribunais pátrios”. “Assim, é latente que não se tratam de créditos inexistentes, e sim de créditos cuja aceitação ainda se encontra em fase de amadurecimento na jurisprudência”. Não existindo atos ilícitos praticados pelo sócio e administrador, a responsabilidade é toda da empresa. Requer, portanto, a exclusão do sócio administrador do polo passivo da presente relação tributária.

A legalidade dos créditos foi amplamente demonstrada no Processo 19679.720768/2020-19, mesmo assim, a multa aplicada também padece de ilegalidade e inconstitucionalidade. A Fiscalização não comprovou a suposta falsidade da declaração, não basta a glosa das compensações, “a falsidade da declaração prevê que o contribuinte tenha tido um dolo, ou seja, tenha agido com intenção e má-fé em simular ou fraudar referida situação”.

Consoante demonstrado no tópico "II.B) Do DIRECIONAMENTO À PESSOA FÍSICA DO SÓCIO E ADMINISTRADOR DA SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA" e ora repisado, não há que se falem CRÉDITOS INEXISTENTES. Isto porque, a empresa utilizou-se de créditos que no máximo podem ser considerados CONTROVERSOS. Isto porque, muitas discussões sobre a existência ou não de referido crédito encontram-se pendente de julgamento e pacificação de posicionamento pelos tribunais pátrios.

No que diz respeito à opção pela CPRB no regime tributário substitutivo, previsto na Lei 12.546/2011, no Processo 19679.720768/2020-19 foi demonstrado que a empresa não pode ser desenhada do regime tributário da Lei 12.546/2011, em razão de sua adesão, “a despeito do pagamento via parcelamento ou compensação das parcelas de janeiro dos anos de 2017,2018 e 2019”, portanto, esses créditos deverão ser convalidados e as compensações em GFIP realizadas na forma do ADE CODAC nº 93/2011, serem integralmente homologadas.

As verbas sobre as folhas de salário: 1/3 de férias; Aviso prévio indenizado e valores reflexos no 13º salário e desdobros são todas de natureza indenizatória.

Para comprovar referida alegação, foram colacionadas diversas decisões favoráveis aos contribuintes (exemplo Recurso Especial nº 1.230.957/RS), bem como o Parecer SEI nº 15147/2020/ME, o qual autorizou a dispensa (pela Fazenda Pública) de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas.

No tópico da Impugnação denominado “BENEFÍCIOS - VALE-TRANSPORTE, VALEALIMENTAÇÃO, PLANO MÉDICO E ODONTOLÓGICO (PAGOS PELOS EMPREGADOS EM REGIME DE COPARTICIPAÇÃO)”, sustenta a Impugnante que o art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 retira do campo de incidência as rubricas referentes ao vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica. A não tributação dessas verbas abarca a parte custeada pela empresa assim como “idêntico tratamento deveria ser dispensado à parcela custeada pelo empregado em regime de coparticipação”.

Para comprovação foram a não tributação dessas verbas foram colacionados vários posicionamentos administrativos e judiciais sobre o tema, favoráveis à tese dos contribuintes.

Contudo, importante esclarecer que o fato de ter uma solução COSIT favorável à Fazenda Pública, não significa que a mesma tem efeito vinculante e que não haja mais discordância sobre o tema. Pelo contrário, a análise da aplicação ou não da referida solução COSIT ainda passará por diversas discussões e debates judiciais.

Reafirma a Impugnante que não se trata de créditos inexistentes, “e sim de créditos cuja aceitação ainda se encontra em fase de amadurecimento na jurisprudência”.

Cita julgamento do CARF sobre a inaplicabilidade da multa, objeto deste processo, se a autoridade fiscal não comprova a conduta dolosa do sujeito passivo, necessária para caracterização da falsidade da compensação. Portanto, deve ser afastada a multa isolada “haja vista a total ausência de dolo pela autuada, apenas interpretações jurídicas divergentes da legislação”.

Requer:

- (i) suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- (ii) preliminarmente, que o Auto de Infração nº 19613.721255/2020-81 seja sobrestado até o término do processo administrativo nº 19679.720768/2020-19;
- (iii) ainda em sede preliminar, seja reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio CASSIUS RICARDO FOGAGNOLO BUDA, e, conseqüentemente, declarada a nulidade da autuação em face do sócio administrador;
- (iv) no mérito, que seja cancelado integralmente o presente auto de infração, ante a ilegalidade da multa aplicada.

O Sr. Cassius Ricardo Fogagnolo Buda foi incluído no polo passivo da autuação como responsável solidário, com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A DRJ deliberou (fls. 1752-1765) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2017 a 30/06/2020

MULTA ISOLADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. 150%. DOLO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA.

Na seara das compensações de Contribuições Previdenciárias, em GFIP, a multa isolada motivada por compensação indevida, no percentual de 150%, tem fundamento legal distinto da multa semelhante relacionada à compensação indevida de outros tributos federais. A diferença maior reside na desnecessidade

da comprovação de opções dolosas, fraudulentas ou simuladas nas compensações de Contribuições Previdenciárias. Nestas basta a constatação da efetiva falsidade da declaração, ou seja, da inexistência de crédito líquido e certo passível de compensação, pressuposto básico e conhecido por todos. Este entendimento foi sufragado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em e 11/06/2021 (fls. 1775), e o solidário, intimado em 28/06/2021, apresentaram recurso voluntário (fls. 1779-1808), em 07/07/2021, reiterando os argumentos da impugnação.

O processo foi sobrestado em 10/09/2024, nos seguintes termos:

Considerando que o presente processo decorre, dentre outras matérias, da incidência de contribuições sociais sobre o terço constitucional de férias (Tema nº 985 do STF), seu julgamento deve ser sobrestado, em atendimento à decisão monocrática do Ministro André Mendonça no Recurso Extraordinário n.º 1.072.485. Não deve, portanto, ser incluído em pauta, enquanto perdurar a determinação daquele tribunal.

Em vista do exposto, proponho o sobrestamento do presente processo em função de determinação do STF.

Os autos foram em seguida devolvidos ao relator, conforme despacho à fl. 1837:

O Recurso Extraordinário – RE nº 1.072.485/PR, tem como objeto a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Por decisão proferida no RE nº 1.072.485/PR, em 26/06/2023, pelo relator, Ministro André Mendonça, foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da

Repercussão Geral – a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal –, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.

Em obediência à referida decisão do Ministro André Mendonça e por ser necessário aguardar o deslinde da questão, já que inexistia trânsito em julgado em face da oposição de embargos declaratórios pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o CARF manteve os processos sobrestados.

Os aludidos embargos declaratórios foram julgados em 08/08/2025, cuja decisão transcrevo abaixo:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

O sítio do STF na internet certifica o trânsito em julgado do RE 1.072.485/PR em 24/09/2025.

Diante do exposto e tendo em vista o previsto no art. 99 do RICARF, entende-se que os processos que abordam o Tema nº 985 devem ter a tramitação retomada.

Encaminhe-se ao Conselheiro(a) relator(a) para dar continuidade ao julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a aplicação de multa isolada de 150% em razão de compensações indevidas de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP, consideradas falsas pela fiscalização, decorrentes da inexistência de créditos líquidos e certos, inclusive envolvendo a opção irregular pela CPRB.

Veja-se, inicialmente, que em relação ao pedido para sobrestamento do presente processo até que seja julgado o processo 19679.720768/2020-19, este tornou-se supérfluo, uma vez que ambos os processos estão sendo julgados em uma mesma sessão, tendo sido relatados por este mesmo conselheiro.

Em relação ao mérito, a falsidade nas declarações apresentadas caracteriza-se pela compensação indevida de montantes no próprio mês de competência, em relação aos quais não se comprovou a liquidez e certeza dos valores compensados em GFIP no período de 01/2017 a 03/2019.

Deste modo, e considerando que em relação aos demais tópicos do recurso, a recorrente apresenta a mesma argumentação já analisada pela decisão recorrida que,

adequadamente a enfrentou, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

A própria Manifestante atesta o descumprimento de normas: “muitas discussões sobre a existência ou não de referido crédito encontram-se pendente de julgamento e pacificação de posicionamento pelos tribunais pátrios”. “Assim, é latente que não se tratam de créditos inexistentes, e sim de créditos cuja aceitação ainda se encontra em fase de amadurecimento na jurisprudência” – as declarações estão na fl. 1.658 in fine e 1.659 da Impugnação.

Essas declarações da Impugnante revelam uma antecipação da utilização dos créditos não prevista nas normas e que demandam uma decisão consciente da administração da sociedade, se vai ou não aproveitar antecipadamente de créditos para reduzir os valores das Contribuições Previdenciárias ou se a empresa deve esperar “a pacificação de posicionamento pelos tribunais pátrios” ou aguardar a maturação “de créditos cuja aceitação ainda se encontra em fase de amadurecimento na jurisprudência”.

Uma demonstração de pressa da Interessada em extinguir débitos tributários com créditos ainda não pacificados ocorreu em relação ao terço constitucional de férias, o STF declarou a constitucionalidade de sua incidência no Recurso Extraordinário (RE) 1.072.485, com repercussão geral, Tema 985, julgamento em 31/08/2020. A tese aprovada, em rito de repercussão geral, Tema 985, foi a seguinte: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Não se pode dizer que é crédito existente da Interessada os valores pagos pelos trabalhadores/empregados em regime de coparticipação, para abater débitos da Empresa. Esta opção fere o art. 165, I e art. 170, ambos do CTN, c/c art 89 da Lei 8.212/91, em outras palavras, o pressuposto básico e conceitual das compensações de Contribuições Previdenciárias é o pagamento indevido, deste pagamento indevido ou maior que o devido surge o crédito a ser compensado e a legitimidade para realizar a compensação, no caso em destaque não foi a Interessada que realizou os pagamentos, logo, ela não pode utilizar em proveito próprio os pagamentos realizados por terceiros, também não surge a legitimidade para a Manifestante utilizá-los como créditos para extinguir seus débitos em compensações tributárias.

A não retificação das GFIP, para, eventualmente, revelar os pagamentos indevidos ou maior do que devido, também representa decisões na contramão da legislação tributária ou, na opção tardia por regime jurídico de apuração de Contribuições Previdenciárias, retificar a GFIP após início do procedimento fiscal, em desacordo com art. 7º. § 1º, do Decreto 70.235/72, recepcionado como lei ordinária.

[...]

Assevera a Manifestante que, em razão da natureza indenizatória, não há incidência de Contribuições Previdenciárias sobre as seguintes verbas: 1/3 Férias; Aviso Prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Já o Setor Fiscal entende que apenas créditos relativos ao aviso prévio indenizado seriam passíveis de compensação, no entanto, não foram acatados, pois se trata de compensação dentro do próprio mês de referência, tampouco ocorreu retificação de GFIP para excluir da base de cálculo as mencionadas verbas indenizatórias, “para gerar créditos passíveis de compensação em períodos subsequente”.

Portanto, existe consenso entre as parte em relação ao caráter indenizatório do aviso prévio indenizado. A glosa foi motivada por se tratar de compensação dentro do próprio mês de referência e sem a retificação de GFIP para excluir da base de cálculo as mencionadas verbas indenizatórias. A Contribuinte informa que em razão de “uma limitação sistêmica do software de folha demandando sua exclusão manual por meio de compensação em GFIP, não se tratando, portanto, de créditos de períodos anteriores”.

Ocorre que a Manifestação de Inconformidade não se fez acompanhar da prova da alegada “limitação sistêmica do software de folha”, tampouco a “limitação sistêmica do software de folha” é motivo para o eventual preenchimento incorreto das GFIP.

O art. 89 da Lei 8.212/91 é explícito sobre as compensações de Contribuições Previdenciárias em GFIP:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (os destaques não constam do original)

Decorre daí a obrigatoriedade de retificação da GFIP referente à competência em que ocorreu o eventual recolhimento indevido. Outra orientação clara é a contida no art. 11 da Instrução Normativa nº 1.717 de 17 de julho de 2017: “A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração”. No mesmo sentido, § 11, art. 3º Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

[...]

Finalmente, sobre a responsabilização de Cassius Ricardo Fogagnolo Buda, tendo em vista a controvérsia que caracteriza o tema aqui tratado e inclusive a alteração de entendimento da própria Administração em relação a parcela substancial da glosa (v.g., critério de opção pela CPRB), não identifico fundamentos jurídicos consistentes para mantê-lo no polo passivo da autuação. Por esta razão, deve ser excluído do polo passivo.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para: i) aplicar os reflexos do julgamento do processo principal (19679.720768/2020-19), afastando a multa isolada relativa às glosas das compensações relativas ao regime de substituição tributária pela opção pela CPRB e ii) excluir do polo passivo o responsável solidário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital